



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 274/2023

AUTORIA: DD. PREFEITO MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 274/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Marcos Guarino de Oliveira, que é assim ementado:

“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa a alteração de denominação da função gratificada existente e a criação da função gratificada de Fiscal de Contrato / Parceria, visando atender o novo regime de licitações e contratos administrativos, advindos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a gestão pública brasileira passou a operar em um novo marco legal, em substituição às Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados.

A novidade legislativa já é uma realidade no âmbito da Administração Pública dos entes federados. Nesse contexto, diante da desafiadora tarefa de transição das leis, bem como da necessidade premente de adequação do aparato administrativo para implementação e execução das novas regras, o objetivo do presente Projeto de Lei é de estabelecer adequada estrutura de pessoal para atender a aplicação da nova lei em âmbito municipal, evitando que os órgãos e entidades vinculadas ao Município de Muriaé a utilizem sem as condições e cautelas necessárias, podendo acarretar prejuízo à administração pública.

Vale ressaltar que a alteração se pauta na diretriz de governança, pela identificação dos atores responsáveis e respectiva capacitação, que servirá para adaptar o novo regime às suas realidades administrativa, orçamentária, material e de pessoal do Município de Muriaé.





CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida proposta legislativa atende fielmente aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101/200 - Lei Responsabilidade Fiscal, uma vez que há dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para o aumento de despesas ora proposto. (...)

É o relatório.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise tem por escopo alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011 (Plano de Cargos e Salários do DEMSUR), de modo a adequá-lo às inovações introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 14.133/21.

Conforme se depreende dos arts. 88 e 165, do Regimento Interno, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça versa sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, sendo de caráter opinativo, e se dela emanar a Inconstitucionalidade, deverá ser submetido ao Plenário para a discussão e votação, cabendo a maioria a aprovação ou rejeição.

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

Frisamos que a matéria em exame figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo imprescindível a observância, na tramitação do presente processo legislativo, das normas afetas à espécie normativa “complementar”.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

"Art. 30 - Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local..."

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Da análise do projeto de lei em questão, verifica-se que o mesmo objetiva a alteração da Lei Complementar nº 4183/2011, alteração essa que se faz se necessária para adequação das normas que regem as compras e contratações do DEMSUR à Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Sendo assim, visa ajustar a matéria versada na norma telada, no que tange aos conceitos e competências estampadas no inciso LX do art. 6º e o art.8º da Lei Federal nº 14133, de 2021:

Art. 06º. (...)

(...)

LX - agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

(...)

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Verifica-se ainda que, além de adequar o plano de cargos do DEMSUR às exigências da nova lei de licitações, a proposição ainda tem por escopo a criação de nova função gratificada no quadro de funções gratificadas da lei em comento, função essa denominada *Fiscal de Contrato / Parceria*.

A criação dessa nova função gratificada também vem adequar o Plano de Cargos e Salários do DEMSUR à Lei 14.133/21. No entanto, nesse particular, é importante frisar que deve-se observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que preceituam seus arts. 15 e 16, I e II, *verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

No caso em apreço, verifica-se que a proposição está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e da declaração do ordenador de despesa (art. 16, I e II, LRF).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificada a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade da proposta incorporada no Projeto de Lei nº 274/2023, esta Comissão conclui que não há qualquer óbice à sua tramitação e apreciação pelo Plenário desta Casa, opinando assim pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em questão.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 31 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Constituição, legislação e Justiça:


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Relator


ADEMAR CAMERINO


DEVAIL GOMES CORREA

Vereador

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 274/2023

AUTORIA: DD. PREFEITO MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 274/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Marcos Guarino de Oliveira, que é assim ementado:

“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa a alteração de denominação da função gratificada existente e a criação da função gratificada de Fiscal de Contrato / Parceria, visando atender o novo regime de licitações e contratos administrativos, advindos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a gestão pública brasileira passou a operar em um novo marco legal, em substituição às Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados.

A novidade legislativa já é uma realidade no âmbito da Administração Pública dos entes federados. Nesse contexto, diante da desafiadora tarefa de transição das leis, bem como da necessidade premente de adequação do aparato administrativo para implementação e execução das novas regras, o objetivo do presente Projeto de Lei é de estabelecer adequada estrutura de pessoal para atender a aplicação da nova lei em âmbito municipal, evitando que os órgãos e entidades vinculadas ao Município de Muriaé a utilizem sem as condições e cautelas necessárias, podendo acarretar prejuízo à administração pública.

Vale ressaltar que a alteração se pauta na compreensão da diretriz de governança, pela identificação dos atores responsáveis e respectiva capacitação, que servirá para adaptar o novo regime às suas realidades administrativa, orçamentária, material e de pessoal do Município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida proposta legislativa atende fielmente aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101/200 - Lei Responsabilidade Fiscal, uma vez que há dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para o aumento de despesas ora proposto. (...)”.

É o relatório.

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, II, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III. DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição tem por escopo a adequação do Plano de Cargos e Salários do DEMSUR aos ditames da Nova Lei de Licitações. Diante disso, no âmbito de competência desta Comissão, conclui-se que o projeto apresenta relevância que justifica a sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DO PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Administração, considerando o elevado grau de importância da matéria versada no projeto em análise e constatando a relevância do que nele se propõe a título de incremento da legislação afeta ao Plano de Cargos e Salários do DEMSUR.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 31 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Administração Pública:


CELSO RICARDO DE OLIVEIRA
Vereador

FREDERICO FARIA SILVA
Vereador


MIRIAM FACCHINI BARBOSA
Vereador


DEVAIL GOMES CORREA
Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 274/2023

AUTORIA: DD. PREFEITO MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 274/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Marcos Guarino de Oliveira, que é assim ementado:

“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 4.183, de 28 de dezembro de 2011.”

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa a alteração de denominação da função gratificada existente e a criação da função gratificada de Fiscal de Contrato / Parceria, visando atender o novo regime de licitações e contratos administrativos, advindos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Com a promulgação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a gestão pública brasileira passou a operar em um novo marco legal, em substituição às Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), 10.520/2002 (Lei do Pregão) e 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações - RDC), além de abordar temas relacionados.

A novidade legislativa já é uma realidade no âmbito da Administração Pública dos entes federados. Nesse contexto, diante da desafiadora tarefa de transição das leis, bem como da necessidade premente de adequação do aparato administrativo para implementação e execução das novas regras, o objetivo do presente Projeto de Lei é de estabelecer adequada estrutura de pessoal para atender a aplicação da nova lei em âmbito municipal, evitando que os órgãos e entidades vinculadas ao Município de Muriaé a utilizem sem as condições e cautelas necessárias, podendo acarretar prejuízo à administração pública.

Vale ressaltar que a alteração se pauta na compreensão da diretriz de governança, pela identificação dos atores responsáveis e respectiva capacitação, que servirá para adaptar o novo regime às suas realidades administrativa, orçamentária, material e de pessoal do Município de Muriaé.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida proposta legislativa atende fielmente aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101/200 - Lei Responsabilidade Fiscal, uma vez que há dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para o aumento de despesas ora proposto. (...)

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

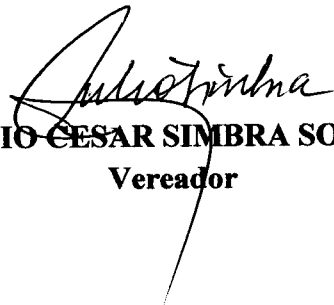
ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 31 de agosto de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador


JULIO CESAR SIMBRA SOARES
Vereador

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente